



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012132-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente PLINIO DA SILVA TESCHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM, in limine, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 0012132-21.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante/Paciente: PLÍNIO DA SILVA TESCHE
Voto: 45181

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO IN LIMINE.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Plínio da Silva Tesche, em favor próprio, alegando erro no cálculo de pena que resultou no indeferimento do pedido de progressão e indulto. Requer a progressão de regime e a concessão de indulto e extinção da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é via adequada para revisar cálculo de pena e concessão de indulto, questões que envolvem análise de requisitos objetivos e subjetivos.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é via adequada para apreciação de questões de execução penal, como progressão de regime e indulto, que devem ser discutidas em agravo de execução.

4. Precedentes indicam que o habeas corpus não deve substituir recursos cabíveis, devendo respeitar limites da racionalidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferido in limine o processamento da impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é instrumento adequado para substituir agravo de execução.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 663; Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 248; Lei de Execução Penal, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.06.2013; STJ, HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465; STF, HC 104045, voto Min. Rosa Weber.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo paciente **PLÍNIO DA SILVA TESCHE**, em favor próprio, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo/DEECRIM UR1.

Alega, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer se dá em razão de cálculo de pena errado realizada pelo Juízo “a quo” que resultou no indeferimento do pedido de progressão. Diz que faz jus a indulto de penas que não fora devidamente considerado pelo Juízo “a quo”.

Dessa forma requer seja, em sede de liminar, seja concedido o pedido de progressão de regime, assim como requer seja concedido indulto.

É o relatório.

O *habeas corpus* não constitui via adequada para a apreciação do objeto do presente pleito.

Isso porque as questões relativas à execução de pena, mormente aquelas relativas à progressão de regime e indulto constitui questão que envolve o exame de um conjunto de requisitos, de ordem objetiva e subjetiva, insuscetíveis de apreciação nos limites estreitos do *habeas corpus*, remédio jurídico de caráter sumário, que não é o instrumento adequado à análise aprofundada de matéria de fato.

Vale ressaltar também que o *habeas corpus* não é meio idôneo para discussão acerca do pedido em tela e tampouco pode ser admitido para rever decisões do Juízo da Vara das Execuções, posto haver recurso previsto em lei para referida finalidade, que é o Agravo em Execução.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

Habeas Corpus – Pedido de progressão ao regime semiaberto indeferido pelo douto Juízo da Vara das Execuções por falta do preenchimento de requisito subjetivo – Questão a ser analisada em recurso próprio a teor do art. 197 da LEP – Indeferimento 'in limine' da impetração nos termos do art. 663 do CPP e

art. 248 do RITJSP (Relator: Otavio Rocha; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 06/08/2015).

E, como se sabe, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Este posicionamento já foi externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

“*Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus*”. (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

Como se vê, a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de qualquer incidente no âmbito da execução penal, nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência:

"... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)." (HC nº 990.08.180041-1 - Terceira Câmara de Direito Criminal Turma - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j. 23.06.2009).

A Ministra Rosa Weber, em voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* 104045, defendeu que “O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição”.

Nestas circunstâncias, o *habeas corpus* merece ser indeferido *in limine*, diante da inadequação do meio eleito que configura a falta de interesse de agir, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto,
INDEFIRO, *in limine*, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator